



Prefeitura Municipal de
Miraima



JULGAMENTO DE RECURSO

REF.: TOMADA DE PREÇOS Nº 02.2017.TP.DS'

A Comissão Permanente de Licitação do **Município de Miraima**, designada pela **Portaria Nº 20170102-001, de 02 de janeiro de 2017**, vem, em razão do **RECURSO ADMINISTRATIVO** apresentado pela empresa **ATHOS ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA ADMINISTRATIVA EIRELI-ME**, inscrita no CNPJ Nº 21.881.171/0001-47, com sede na Rua 22 de Maio, s/n, Centro, Pires Ferreira, Ceará, analisar suas razões, para, ao final, decidir motivadamente a respeito conforme segue:

1. RELATÓRIO DO PROCESSO LICITATÓRIO

No dia 17 de Fevereiro de 2017, às 07:44 hs, deu-se a abertura da licitação supramencionada, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA APTA A PRESTAR SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA NA ÁREA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS PÚBLICOS JUNTO AS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO**.

Participaram do certame as empresas: **LIAUDI LICITAÇÕES & AUDITORIA ASSESSORIA E CONSULTORIA**; **DELTA ASSESSORIA CONTÁBIL E ADMINISTRATIVA LTDA-ME** e **ATHOS ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA ADMINISTRATIVA EIRELI-ME**.

A sessão transcorreu em conformidade com as regras fixadas no edital.

Após a análise dos documentos de habilitação, proferiu-se o resultado da fase de habilitação, conforme ata de julgamento datada de 21 de fevereiro de 2017, chegando-se ao seguinte resultado:

Empresas habilitadas: **LIAUDI LICITAÇÕES & AUDITORIA ASSESSORIA E CONSULTORIA** e **DELTA ASSESSORIA CONTÁBIL E ADMINISTRATIVA LTDA-ME**.

Empresa inabilitada: **ATHOS ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA ADMINISTRATIVA EIRELI-ME**. Não atendimento ao item 3.0 do edital pois a empresa apresentou Contrato Social e Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) em desconformidade com o objeto da licitação.

Inconformada com o resultado, a empresa **ATHOS ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA ADMINISTRATIVA EIRELI-ME** apresentou recurso administrativo contra a decisão da comissão.

2. DAS RAZÕES DO RECURSO

A recorrente afirma que a sua inabilitação é indevida, alegando, em suma, que o edital não descreve expressamente a "necessidade de apresentação de CNAE específico" e que "a utilização de CNAE configurou procedimento flagrantemente alheio às regras da competição, significando a ampliação não prevista do poder da Comissão de

Licitação em julgar conforme lhes fosse conveniente”. De outro lado afirma que “demonstrou total aptidão às exigências editalícias” e que já comprovou “pertencer ao ramo de atividade consoante objeto licitado, inclusive comprovando passadas realizações a contento dos serviços através de atestado de capacidade técnica” e que “provou a regularidade técnica, inclusive quanto a atestado de capacidade técnica condizente com o objeto licitado”. Pugna, assim, por sua habilitação com fundamento no princípio da vinculação ao edital e nos limites impostos pelo art. 27 da Lei nº 8666/1993.

3. DO MÉRITO

A Lei nº 8.666 /93 estabelece em seu art. 27 os requisitos a serem preenchidos pelos interessados quando da fase de habilitação no certame. De acordo com o referido dispositivo, impõe-se aos concorrentes a apresentação de documentação relativa à habilitação jurídica, qualificação técnica e econômico-financeira e à regularidade fiscal e trabalhista:

“Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;

IV – regularidade fiscal e trabalhista;

V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.”

A fase de habilitação é aquela destinada à verificação da aptidão dos interessados para executar o objeto do contrato, tendo por fim garantir o adimplemento das obrigações firmadas, sendo certo que cada certame licitatório possui um objeto específico buscado pela administração e é esse “objeto” que define a habilitação necessária para a participação no certame. No que se refere à habilitação jurídica sabe-se que esta se destina tanto a comprovar que o licitante se encontra regularmente constituído, quanto a aferir que possui objeto social para atuar em determinado ramo de atividade, além de servir para demonstrar quem são os sócios, quem detém o poder de representação da empresa, os direitos e obrigações dos sócios, etc. E é neste sentido que a comprovação da habilitação jurídica passará necessariamente pela análise da compatibilidade do objeto social com o objeto da licitação. Assim decidiu o Tribunal de Contas da União:

TCU - 01504820136 (TCU)

Data de publicação: 19/03/2014

Ementa: REPRESENTAÇÃO SOBRE EVENTUAIS IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÕES. 1. **Para fins de habilitação jurídica nas licitações, faz-se necessária a compatibilidade entre o objeto do certame e as**

atividades previstas no contrato social das empresas licitantes. 2. Para fins de habilitação técnica nas licitações, os atestados apresentados devem não apenas demonstrar uma situação de fato, mas, necessariamente, demonstrar uma situação fática que tenha ocorrido em conformidade com a lei e com o contrato social das empresas licitantes.

A decisão acima citada deixa muito claro que a habilitação jurídica e a habilitação técnica não podem ser confundidas, porque possuem finalidades distintas. Além disto, essa decisão esclarece que os atestados de capacidade técnica apresentados devem demonstrar obrigatoriamente uma situação de fato que tenha ocorrido de conformidade com a lei e com o contrato social. Desta forma, não se pode falar em comprovação da habilitação jurídica através dos atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa.

Sobre o assunto, veja-se o que esclarece a doutrina:

“Com a vigência do Código Civil de 2002, porém, o direito nacional passa a contemplar, no capítulo atinente às sociedades simples, norma claramente inspirada na *ultra vires doctrine*, de acordo com a qual a prática de operação evidentemente estranha aos negócios da sociedade pode ser oposta ao credor como excesso de poderes do administrador (art. 1.015, parágrafo único, III) (Campinho, 2003: 239/242). (...) Em consequência, quando a sociedade limitada tem por diploma de regência supletiva o capítulo do Código Civil referente às sociedades simples, a vinculação da pessoa jurídica a atos praticados em seu nome não se verifica em operações evidentemente estranhas ao objeto social”.

Percebe-se, pois, a partir dos ensinamentos do professor Fábio Ulhôa Coelho, que o direito brasileiro passou a adotar, com temperamentos, a teoria *ultra vires*, de tal sorte que havendo extrapolação por parte do administrador em operações evidentemente estranhas ao objeto social da empresa, o negócio jurídico assim formatado não obriga a pessoa jurídica.

As exceções ficariam por conta da teoria da aparência, que protegeria, mesmo na hipótese de extrapolação por parte do administrador da empresa, o terceiro de boa-fé, isto é, aquele que por sua condição jurídica não possui condições para saber que o administrador atua à margem da autorização social. E mais: Também estariam excepcionados da *ultra vires doctrine* as sociedades limitadas que adotarem em seus contratos sociais a prerrogativa contida no artigo 1.053, parágrafo único, do Código Civil.

De toda forma, considerando que a Administração atua balizada por regras de natureza formal e solene, e tendo em vista a adoção dessa teoria pelo direito brasileiro, **conclui-se não haver dúvida tanto quanto à legalidade tanto quanto à necessidade da exigência, em processo licitatório, de que a empresa licitante tenha objeto social pertinente e compatível com o objeto posto na licitação. Com efeito, caso não tome essa cautela a Administração poderá não estar contratando de fato a sociedade empresária, uma vez que os atos praticados pelo Administrador não lhe serão imputados.**



Prefeitura Municipal de
Miraima



Nessa mesma linha, após expressar o seu pensamento pessoal sobre a matéria, o professor Marçal Justen Filho adverte que tem sido entendido de modo generalizado que a pessoa jurídica somente poderá ser habilitada quando o objeto da licitação for compatível e pertinente com o seu objeto social. E isso, pondera o mestre, independentemente de qualquer outra exigência legal específica.

De outra banda, no âmbito do Tribunal de Contas da União a questão encontra-se aquilatada nos seguintes termos, *verbis*:

“REPRESENTAÇÃO. CONHECIMENTO. PREGÃO. LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. PARTICIPAÇÃO DE ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS. **INCOMPATIBILIDADE ENTRE O OBJETO DA LICITAÇÃO E OS OBJETIVOS SOCIAIS DA ENTIDADE.** PROCEDÊNCIA. MEDIDA CAUTELAR. **DETERMINAÇÃO. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DA HABILITAÇÃO E ADJUDICAÇÃO.** ARQUIVAMENTO. 1. **Inviável a habilitação de licitante cujo objeto social é incompatível com o da licitação.** 2. A contratação de empresa especializada em locação de mão-de-obra deve se restringir às situações em que as características intrínsecas dos serviços impossibilitem a contratação da prestação dos mesmos”. (Acórdão 1.021/2007 – Plenário, relator ministro Marcos Vinícios Vilaça).

Em suma, embora a lei geral de licitações (Lei 8.666/93) não trate de maneira específica a referida questão, apenas tangenciando de modo indireto a matéria em seus artigos 28, inciso III, e 29, inciso II, **é certo que o ordenamento jurídico vigente exige da Administração que tome o cuidado de verificar se o objeto social da sociedade empresária tem pertinência e conexão com o objeto da licitação.**” FABIANA MARTINELLI SANTANA DE BARROS: Procuradora Federal da Advocacia Geral da União. Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco - UFPE. Pós Graduada em Direito Penal e Processo Penal. Disponível: <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,a-necessidade-de-conexao-ou-pertinencia-entre-o-objeto-social-da-sociedade-empresaria-e-o-objeto-da-licitacao-,51710.html>

Transcrevem-se os artigos do Código Civil que tratam do assunto:

“Art. 47. Obrigam a pessoa jurídica os atos dos administradores, exercidos nos limites de seus poderes definidos no ato constitutivo.” Interpretando-se o art. 47 a contrario sensu infere-se que os atos dos administradores praticados fora dos limites estabelecidos no contrato social não obrigam a pessoa jurídica.”

“Art. 1.015. No silêncio do contrato, os administradores podem praticar todos os atos pertinentes à gestão da sociedade; não constituindo objeto social, a oneração ou a venda de bens imóveis depende do que a maioria dos sócios



Prefeitura Municipal de
Miraima



decidir.

Parágrafo único. O excesso por parte dos administradores somente pode ser oposto a terceiros se ocorrer pelo menos uma das seguintes hipóteses:

I - se a limitação de poderes estiver inscrita ou averbada no registro próprio da sociedade;

II - provando-se que era conhecida do terceiro;

III - tratando-se de operação evidentemente estranha aos negócios da sociedade."

Desta forma, a teoria *ultra vires societatis* (além do conteúdo da sociedade) dispõe que, se o administrador, ao praticar atos de gestão, violar o objeto social delimitado no ato constitutivo, este ato não poderá ser imputado à sociedade.

Assim, tendo em vista que o objeto social da licitante recorrente se limita às atividades de "serviços combinados de escritório e apoio administrativo", "atividades de consultoria e auditoria contábil e tributária", "atividades de contabilidade" e outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente", e, portanto, não engloba os serviços de assessoria e consultoria na área de licitações e contratos públicos, conforme se verifica pelo CNAE da empresa, é que a Comissão Permanente de Licitação CONHECE do recurso interposto, tendo em vista que presentes os requisitos de admissibilidade e, no mérito, decide pela sua IMPROCEDÊNCIA, determinando o prosseguimento do feito na forma consignada pelo instrumento convocatório.

27 de Março de 2017.

Ednardo Ferreira Magalhães

Presidente da Comissão Permanente de Licitação.

De acordo:

Francisco Itaécio de Almeida Matos
Secretário de Planejamento,
Administração e Finanças

Francisco Cícero Albuquerque de Araújo
Secretário de Educação, Cultura, Esporte e
Juventude

Diozangela Maria Marques Dias
Barroso Bastos
Secretária do Trabalho e Assistência
Social

Antônia Maria Alves Pinheiro Pinto
Secretária de Saúde